



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS

e-mail: pmjardimdepiranhas@servpro.com.br

Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144 – Centro

Tel. : (84) 423-2220 - FAX: (84) 423-2240

CNPJ: 08.096.604/0001-95

CEP 59.324-000

### LEI Nº587/2005, de 08 de julho de 2005

**Dispõe sobre a avaliação de desempenho do servidor municipal para aquisição de estabilidade na forma prevista no art. 41 § 4º da Constituição Federal com a redação da Emenda Constitucional nº 19/98 e dá outras providências.**

O **PREFEITO DO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS – RIO G. DO NORTE**, no uso das atribuições que me são conferidas pelo art. 65, inciso IV da Lei Orgânica do Município, **FAÇO SABER** que a **CÂMARA MUNICIPAL** aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

#### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece a nível municipal normas e regras para avaliação de desempenho dos servidores ao final do período de estágio probatório de três (03) anos de exercício no cargo para o qual fora aprovado em concurso público e nomeado, para fins de aquisição de estabilidade na forma determinada pelo artigo 41 § 4º da Constituição Federal.

**§ Primeiro** – Os servidores nomeados em face de aprovação em concurso público e que contém com tempo de serviço igual ou superior a três anos na data da entrada em vigor da presente lei estão isentos de avaliação de desempenho nela prevista sendo desde já considerados estáveis.

**§ Segundo** – A presente Lei somente se aplica aos servidores nomeados após sua vigência.

**Art. 2º** - O procedimento administrativo para avaliação dos servidores na forma da presente lei será executado por comissão permanente formada por três membros, nomeados pelo Prefeito Municipal.

#### **CAPÍTULO II DA AVALIAÇÃO ESPECIAL DE DESEMPENHO**

**Art. 3º** - A avaliação especial de desempenho na administração municipal de Jardim de Piranhas será realizada sempre que houver servidores públicos municipais em estágio probatório com pelo menos três anos de exercício em seus cargos, cabendo ao Prefeito Municipal determinar por portaria a instauração do referido processo de avaliação.

**Art. 4º** - A avaliação consistirá no exame e análise pela comissão dos seguintes itens e mediante os seguintes critérios:

**I** – Assiduidade, mediante comprovação em fichas funcionais, livros de pontos e demais documentos de que o servidor durante os três (3) anos de duração do estágio probatório alcançou no mínimo 90% (noventa por cento) de frequência, considerando-se como universo de cálculo os dias úteis e considerados como de frequência as faltas justificadas por motivos de saúde ou força maior.

**II** – Comprovação mediante anotações em suas fichas e documentos funcionais que o servidor não sofreu punições disciplinares no período dos três (3) anos de exercício no cargo e que cumpriu com seus deveres funcionais com eficiência, zelo e retidão mediante informações expressas prestadas por seus chefes diretos e dirigentes de órgãos onde serviu.

**III** – Comprovação mediante declarações e informações dos dirigentes e chefes diretos do servidor de que este demonstrou no período eficiência e responsabilidade no cumprimento do dever, além de presteza no atendimento dos usuários dos serviços públicos.

**Art. 5º** - Para fins de avaliação do desempenho do servidor, será atribuída a cada um dos itens fixados no artigo anterior, uma nota que somadas, totalizam 100(cem) pontos, nos termos seguintes:

**I** – Para avaliação de frequência, nota única de 40 (quarenta) pontos a todo aquele servidor que atingir o percentual de assiduidade exigido.

**II** – Para avaliação da conduta funcional e probidade no exercício do cargo, conforme previsto no item II do artigo anterior, nota de 0 (zero) a 30 (trinta) pontos;

**III** – Para avaliação da eficiência, responsabilidade e presteza no atendimento conforme previsto no item III do artigo anterior, nota de 0 (zero) a 30(trinta) pontos;

**Parágrafo Único** – Para obter aprovação e confirmação no cargo o servidor deverá atingir nota igual ou superior a 70 (setenta) pontos.

### **CAPÍTULO III DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO**

**Art. 6º** - A Comissão Especial de Avaliação prevista no artigo 2º da presente Lei Complementar será formada mediante os seguintes critérios:

**I** – Um representante da Secretaria Municipal de Administração que exercerá sua Presidência.

II – Um representante do Setor Jurídico da Administração Municipal ou da Equipe Técnica da administração municipal.

III – Um representante dos servidores públicos.

**Art. 7º** - Os representantes da Secretaria Municipal de Administração e do setor jurídico ou equipe técnica serão indicados pelo Prefeito Municipal dentre os ocupantes de cargos comissionados, Secretários, assessores jurídicos, Procuradores Municipais, Advogados contratados, ou servidores estáveis vinculados às referidas unidades administrativas.

**Art. 8º** - O representante dos servidores municipais deverá ser escolhido pelos órgãos de representação da categoria, sindicato, ou, por eleição direta em assembléia convocada especialmente para esse fim.

**§ 1º** - A administração Municipal deverá notificar às entidades sindicais e representações de classe para indicação do representante na forma prevista no "caput" do presente artigo com o prazo de antecedência de quinze (15) dias.

**§ 2º** - As entidades representativas da categoria deverão indicar o representante e o período em que este desempenhará suas funções junto à comissão;

**§ 3º** - Não sendo indicado o representante dos servidores na forma acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a indicar o representante dos servidores dentre aqueles que tenham mais de cinco (5) anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

**Art. 9º** - Caberá a Comissão coletar as informações necessárias à avaliação dos servidores ouvindo dirigentes e chefes diretos através de formulários e memorandos de cunho "confidencial" podendo ainda fazer pesquisas nos documentos e arquivos da administração.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO DIREITO DE RECURSO**

**Art. 10** – O servidor público poderá recorrer à Comissão Especial de Avaliação da manifestação de dirigentes e chefes diretos, apresentando as razões do recurso e suas justificativas, podendo apresentar provas, assegurado o direito de defesa e formação do contraditório.

**Art. 11** - Não se conformando o servidor com a decisão da Comissão Especial de Avaliação, poderá recorrer ao Prefeito Municipal em petição devidamente fundamentada e instruída com as provas e razões do seu inconformismo, cabendo ao chefe do Executivo a decisão administrativa final, em despacho fundamentado.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12** – Serão submetidos a avaliação especial de desempenho todos os servidores que prestaram concurso público e foram aprovados, contando com mais de três anos de exercício em seus cargos, com exceção daqueles que foram beneficiados com a estabilidade extraordinária na forma do art. 19 do ato das disposições constitucionais transitórias.

**Art. 13** – Fica o Prefeito Municipal a contratar profissionais especializados ou pessoas jurídicas idôneas para assessorar a Comissão de Avaliação Especial de Desempenho em todas as etapas do procedimento administrativo previsto na presente lei, se entender necessário, ouvida a comissão a esse respeito.

**Art. 14** – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Amaro Cavalcanti, Gabinete do Prefeito, 08 de julho de 2005.

  
**ANTONIO SOARES DE ARAÚJO**  
PREFEITO MUNICIPAL